Apelação nº **0838665-77.2024.8.19.0205**

Apelante: **EDNEIDE DA SILVA RIBEIRO**

Apelado: **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**

Relator **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DISCUSSÃO SOBRE CONSUMO REGISTRADO NO APARELHO DE MEDIÇÃO INSTALADO NA UNIDADE IMOBILIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ACERTO DO *DECISUM*. AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PERÍODO QUESTIONADO QUE, POR SI SÓ, NÃO SERVE DE INDÍCIO DE MAU FUNCIONAMENTO DO APARELHO DE MEDIÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO DA PARTE AUTORA.

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em negar provimento ao recurso da parte autora.

SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES:16075 Assinado em 26/08/2026 15:29:06
Local: GAB. DES SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES

O relatório já se encontra nos autos.

Ousando discordar do voto do Exmo. Des. Custódio Tostes, entendo que a pretensão autoral não pode prosperar, com base nos seguintes fundamentos.

VOTO.

O exame dos documentos que instruem os autos evidencia que o douto Juízo cível deu a melhor solução ao caso *sub examine.*

Com efeito, há de se partir da premissa de que a cobrança pelo serviço de fornecimento de energia elétrica deve ser diretamente proporcional ao consumo registrado no aparelho de medição instalado na unidade imobiliária.

Exatamente como ocorre rotineiramente nas unidades consumidoras espalhadas por todo o país.

Evidentemente, quando apurado o mau funcionamento do aparelho de medição, não resta alternativa senão a cobrança do consumo de energia elétrica por uma média estimada, levando-se em consideração as instalações físicas e equipamentos que guarnecem o imóvel.

No caso em apreço inexiste qualquer prova de conteúdo técnico que possa emprestar alguma credibilidade à tese de que o medidor instalado na residência da Autora não se presta ao papel de registrar regularmente o consumo de energia elétrica.

Assim porque a Autora informa em sua inicial que o consumo, nos meses mais quentes do ano (novembro/23 a janeiro/24), foi muito mais elevado.

Pois bem. Nada a revelar a existência de qualquer defeito no sistema de medição. Vejamos.

O consumo do mês de MAR/23 foi de 434 kWh. Nos meses questionados, a média foi 690 kWh por mês. Ou seja, uma elevação em torno de 50% em relação a outro mês (não questionado). Elevação, em pleno verão, que está muito longe de significar defeito no aparelho de medição...

A conclusão mais provável e de acordo com o juízo normal de verossimilhança é que a Autora passou a gastar mais no consumo de energia elétrica.

E quem conhece o consumo normal de energia elétrica numa residência habitada por três ou quatro pessoas, com o uso de equipamentos elétricos de maior consumo, como chuveiro elétrico, ar-condicionado, ferro de passar etc., sabe que o consumo pode ultrapassar a faixa de 600 kWh por mês.

Por conta disso, não há prova apta a justificar falha no medidor de energia elétrica e, por conseguinte, a falha na prestação de serviço pela Concessionária ré.

Importante ressaltar que variações de consumo são normais, principalmente devido às alterações da temperatura a depender da estação do ano.

Aliás, existem inúmeras causas que refletem na variação mensal de consumo de energia elétrica numa residência.

O defeito no aparelho de edição – defeito que só se apresenta quando o consumo registrado é mais alto – é uma das hipóteses menos prováveis.

Por conta de tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao apelo da parte autora.

Em consequência, elevam-se os honorários advocatícios de sucumbência em 05%, observada a gratuidade de justiça que fora deferida.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ